

PARECER N° , DE 2021

SF/2/1774.61522-17

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2017, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *acrescenta o § 1º-A ao art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para incentivar o cultivo de hortas orgânicas nos estabelecimentos penais brasileiros.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que pretende acrescentar o § 1º-A ao art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para incentivar o cultivo de hortas orgânicas nos estabelecimentos penais brasileiros.

Na justificação, a autora do projeto apresenta os seguintes argumentos:

Do ponto de vista econômico, as hortas contribuem com a redução dos custos de manutenção do estabelecimento penal, uma vez que a produção é direcionada ao seu próprio suprimento.

Por fim, outra vantagem do incentivo a esta prática é a alimentação saudável proporcionada pelo uso de alimentos cultivados em hortas orgânicas nos próprios presídios.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

SF/2/1774.61522-17

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre *direito penitenciário*, admitindo-se a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS nº 117, de 2017, deve ser aprovado, pelos motivos que apresentamos a seguir.

O trabalho, no âmbito prisional, é um meio de ressocialização do condenado, uma vez que propicia que o preso participe do desenvolvimento social e econômico da comunidade no qual está inserido, bem como ocupe, de forma produtiva, o tempo ocioso no interior do estabelecimento prisional. Por sua vez, a ociosidade do preso somente favorece a ocorrência de fugas, motins ou rebeliões ou até mesmo a coordenação para a prática de novos delitos.

Atualmente, a grande maioria dos estabelecimentos penais são desprovidos de recursos materiais e humanos para ofertar trabalho a todos os condenados, prejudicando, com isso, a ressocialização do preso. Assim, a atividade laboral, no interior dos presídios, não consegue abranger um número suficiente de presidiários. Da mesma forma, os serviços e obras oferecidos para o trabalho externo também não são em número considerável para empregar um grande número de presos.

Sendo assim, entendemos ser extremamente importante a aprovação do PLS nº 117, de 2017, que, por meio de alteração na Lei de Execução Penal, incentiva o cultivo de hortas orgânicas para o suprimento dos próprios estabelecimentos penais ou para doação a instituições de caridade.

Tal experiência já vem sendo reproduzida com grande sucesso em diversas localidades por todo o País. Além dos benefícios já citados acima, tal cultivo permite, conforme salientado na justificação do PLS, a redução dos custos de manutenção dos estabelecimentos penais e o incentiva o consumo de alimentos saudáveis no interior desses estabelecimentos.

Não obstante essas considerações, apresentamos uma emenda de redação ao PLS nº 117, de 2017, para que seja criado um § 4º ao art. 32 da Lei de Execução Penal, e não um § 1º-A, conforme propõe o projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2017, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**, com a emenda abaixo:

EMENDA Nº - CCJ (ao PLS nº 117, de 2017)

Dê-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2017, a seguinte redação ao art. 32 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

“Art. 32.....

.....
§ 4º Deverá ser incentivado, tanto quanto possível, o cultivo de hortas orgânicas para o suprimento dos próprios estabelecimentos penais ou para doação a instituições de caridade.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2/1774.61522-17